



# Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VII – Nº 1149

CAMPO GRANDE – MS, QUINTA-FEIRA 6 DE ABRIL DE 2017

10 PÁGINAS

## MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA	ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA ATO Nº 017/2011 - MESA DIRETORA
Deputado <i>Amarildo Cruz</i> – PT	Órgão Deliberativo – Plenário
Deputada <i>Antonieta Amorim</i> – PMDB	Órgão de Direção – Mesa Diretora
Deputado <i>Beto Pereira</i> – PSDB	Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Deputado <i>Cabo Almi</i> – PT	Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Deputado <i>Coronel David</i> – PSC	Assessoria Especial – Assessoria de Bancada
Deputado <i>Eduardo Rocha</i> – PMDB	Presidência
Deputado <i>Felipe Orro</i> – PSDB	1ª Secretaria
Deputado <i>Flávio Kayatt</i> – PSDB	Consultoria Técnica Jurídica
Deputado <i>George Takimoto</i> – PDT	Diretoria Geral Legislativa
Deputada <i>Grazielle Machado</i> – PR	Diretoria Geral de Adm. De Serviços, Patrimônio e Material
Deputado <i>Herculano Borges</i> – SD	Diretoria Geral de Finanças e Orçamentação
Deputado <i>João Grandão</i> – PT	Diretoria Geral de Recursos Humanos
Deputado <i>Junior Mochi</i> – PMDB	Diretoria de Controle Interno
Deputado <i>Lídio Lopes</i> – PEN	Diretoria de Informática e Sistemas Legislativo
Deputada <i>Mara Caseiro</i> – PSDB	Diretoria de Relações Institucionais e Projetos Especiais
Deputado <i>Marcio Fernandes</i> – PMDB	Diretoria de Divulgação, Rádio e TV/AL
Deputado <i>Maurício Picarelli</i> – PSDB	Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas
Deputado <i>Onevan de Matos</i> – PSDB	Diretoria de Segurança e Informação
Deputado <i>Paulo Corrêa</i> – PR	Diretoria de Comunicação Social
Deputado <i>Paulo Siufi</i> – PMDB	Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet
Deputado <i>Pedro Kemp</i> – PT	
Deputado <i>Professor Rinaldo</i> – PSDB	
Deputado <i>Renato Câmara</i> – PMDB	
Deputado <i>Zé Teixeira</i> – DEM	
	<b>SUMÁRIO</b>
	Sessão Plenária ..... 03
	Atos Administrativos ..... 09
	Avisos e Editais ..... 09

ATO Nº 190/2017-PRES

***Declara ponto facultativo no Poder Legislativo, nas datas que menciona e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 63, inciso II da Constituição Estadual e artigo 5º do Ato nº 015/93-Mesa Diretora;

**R E S O L V E:**

Artigo 1º - Declara ponto facultativo no Poder Legislativo, excetuados os serviços que por sua natureza não permitam a paralisação, no dia **13 (quinta-feira)** de abril de 2017.

Artigo 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2017.

Deputado **JUNIOR MOCHI**  
Presidente

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/04/2017 (QUINTA - FEIRA), ÀS 9h****2ª DISCUSSÃO****PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

1-Projeto de Lei Nº 219/16  
Processo Nº 384/16

**DEPUTADA ANTONIETA AMORIM** – Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, destinados ao lazer, realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios, deverão possuir espaços destinados para implantação de Academia ao Ar Livre com Aparelhos adaptados aos Deficientes Físicos e Jardim Sensorial

**1ª DISCUSSÃO****PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

1-Projeto de Lei Nº 044/16  
Processo Nº 066/16

**DEPUTADO FELIPE ORRO** – Dispõe sobre a durabilidade e qualidade dos comprovantes emitidos ao consumidor no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

2-Projeto de Lei Nº 237/16  
Processo Nº 408/16

**DEPUTADO BETO PEREIRA** – Dispõe sobre a proibição de captura do embarque, do transporte, da comercialização, do transporte da comercialização, do processamento e industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* – “Dourado”.

**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/04/2017****DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/17  
Processo Nº 063/17

**PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 12/ 2017** – Indica o nome do Senhor Youssif Assis Domingos para a recondução ao Cargo de Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN).

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

2-Projeto de Resolução

Nº 009/17

Processo Nº 073/17

**Deputada MARA CASEIRO** – Concede título honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense.

**RETIRADO.**

**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 035/17

Processo Nº 048/17

**Deputado MAURÍCIO PICARELLI** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização (desbacterização) nos locais que menciona e dá outras providências.

**APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.**

(021)

**PAUTA ATÉ 12/04/2017**

(Art. 188 do RIAL)

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Decreto Legislativo Nº 004/17

Processo Nº 081/17

**PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 19/ 2017** – Ratifica Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolo ICMS, celebrados no âmbito do (CONFAZ).

**PAUTA ATÉ 12/04/2017**

(Art. 195 do RIAL)

**2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 035/17

Processo Nº 048/17

**Deputado MAURÍCIO PICARELLI** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização (desbacterização) nos locais que menciona e dá outras providências.

**PAUTA ATÉ 12/04/2017**

(Art. 188 do RIAL)

**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 057/17

Processo Nº 076/17

**Deputado AMARILDO CRUZ** – Altera a Lei nº 3.522, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a proteção do patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Mato Grosso do Sul.

2-Projeto de Lei Nº 058/17

Processo Nº 077/17

**Deputado Dr. PAULO SIUFI** – Acrescenta Dispositivos ao artigo 1º da Lei 3.829 de 23 de dezembro de 2009, que estabelece prioridade para a vacinação contra o vírus H1N1, no Estado de Mato Grosso do Sul.

3-Projeto de Lei Nº 059/17  
Processo Nº 078/17

**Deputado LÍDIO LOPES** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de Odontologia nas Unidades de Terapia Intensiva no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

4-Projeto de Lei Nº 060/17  
Processo Nº 079/17

**PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 17/ 2017** – Acrescenta o art. 3º -A à Lei nº 4.973, de 29 de dezembro de 2016, que cria o Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria"

5-Projeto de Lei Nº 061/17  
Processo Nº 080/17

**PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 18/ 2017** – Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, e altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.498, de 13 de fevereiro de 2008.  
**(REGIME DE URGÊNCIA, ART. 69, CE)**

**PAUTA ATÉ 11/04/2017**  
**(Art. 195 do RIAL)**

**2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 118/16  
Processo Nº 181/16

**Deputado PROFESSOR RINALDO** – Isenta pessoas em processo de tratamento oncológico ou renal, obrigados a deslocamentos periódicos, do pagamento do pedágio nas rodovias.

**PAUTA ATÉ 11/04/2017**  
**(Art. 188 do RIAL)**

**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto Lei nº 055/17  
Processo nº 074/17

**PODER JUDICIÁRIO/ MS/ OFÍCIO/ Nº 168.0.073.0018/2017** – Atualiza os valores constantes do Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, altera a Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

2-Projeto Lei nº 056/17  
Processo nº 075/17

**Deputado CABO ALMI** – Dispõe sobre a instalação radares eletrônico de velocidade nos trechos de rodovias estaduais onde estão localizadas as unidades de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Autor: Deputado AMARILDO CRUZ**  
**Projeto de Lei nº 057/2017**  
**Processo nº 076/2017**

Altera a Lei 3.522, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a proteção do patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Mato Grosso do Sul.

Art.1º Esta Lei altera a Lei Nº 3.522, alterando, o art.2º, art.17 e o art.18, e dá outras providências.

Art.2º A Lei Nº 3.522, de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§1º.....;

§2º.....;

§3º.....;

Art.2º Os bens, a que se refere o art. 1º, somente passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo ou nos Livros de Registros de bens imateriais da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), porém ficarão protegidos, como se bens tombados e inscritos fossem, desde a abertura dos respectivos processos de tombamento ou de registro, bastando para tanto a publicação de abertura do processo no Diário Oficial ou por Decreto Legislativo, quando receberão proteção provisória.(NR)"

"Art.17.....:

I-.....;

II-.....;

III-.....;

IV-.....;

V-.....;

VI- Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso do Sul.(NR)

Art. 18. ....

"Parágrafo único. A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul efetuará a instrução processual e montagem do processo de tombamento ou de registro, quando por decreto Legislativo e sempre que necessário, orientará os demais proponentes na montagem do processo de tombamento ou no processo de registro. (NR)"

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 04 de abril de 2017.

Amarildo Cruz

Deputado Estadual-PT

**Autor: Deputado Dr. PAULO SIUFI**  
**Projeto de Lei nº 058/2017**  
**Processo nº 077/2017**

Acrescenta Dispositivos ao Artigo 1º da Lei nº 3.829, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece prioridade para a vacinação contra o vírus H1N1, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Acrescenta-se os incisos V e VI, ao artigo 1º da Lei nº 3.829, de 23 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Além das prioridades estabelecidas pelo Ministério da Saúde, para a vacinação contra a "gripe suína", vírus H1N1, que favorece os profissionais de saúde, são prioritários: (redação dada pela Lei nº 4.575, de 24 de setembro de 2014, promulgada pela Assembléia Legislativa).

...

V - os feirantes ;

VI - os profissionais dos Centros Comerciais Populares."

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 4 de abril de 2017

DR. PAULO SIUFI  
 Deputado Estadual-PMDB

**Autor: Deputado LÍDIO LOPES**  
**Projeto de Lei nº 059/2017**  
**Processo nº 078/2017**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ODONTOLOGIA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Fica obrigatória a presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das Unidades de Terapia Intensiva - UTI, em todos os hospitais públicos ou privados do Estado de Mato Grosso do Sul, para os cuidados da saúde bucal dos pacientes.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de odontologia, a que se refere este artigo, o atendimento preventivo e de emergência aos pacientes internos naquelas unidades.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor cento e vinte (120) dias

após sua publicação.

Plenário Deputado "Júlio Maia", 05 de abril de 2017.

Deputado Estadual Lidio Lopes  
 PEN

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Projeto de Lei nº 060/2017**  
**Processo nº 079/2017**

**MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 17/2017**

**Campo Grande, 31 de março de 2017.**

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 4.973, de 29 de dezembro de 2016, que cria o Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria"*.

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei Estadual nº 4.973, de 29 de dezembro de 2016, a fim de instituir a Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI), que corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento-base do cargo de Professor da carreira Profissional da Educação Básica, classe A, nível I, 40 (quarenta) horas, ao Professor nas funções de Docência e de Coordenação Pedagógica, submetidos ao Regime de Dedicção Plena e Integral (RDPI), nas Escolas Estaduais inseridas no Programa de Educação em Tempo Integral, denominado Escola da Autoria.

Nesse contexto, é importante destacar que o *Programa de Educação em Tempo Integral, "Escola da Autoria"*, foi criado com objetivo de ampliar a jornada escolar e desenvolver políticas direcionadas à melhoria da qualidade do ensino e à formação integral e integrada do estudante, em consonância com a "meta 6", estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Diante do acima exposto, registro que a proposta pedagógica das escolas de ensino médio em tempo integral, nos termos da Portaria do MEC nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, tem por base a ampliação da jornada escolar e a formação integrada do estudante, tanto no aspecto cognitivo quanto no sócio emocional, oferecendo ao estudante múltiplas oportunidades de aprendizagem e, ao mesmo tempo, reduzindo a exposição a situações de risco, de desigualdade, de discriminação e de outras vulnerabilidades sociais.

Nesse sentido, ressalta-se que a proposta trabalha sobre a perspectiva da formação do jovem autônomo, solidário e com as competências necessárias para

o século XXI. Para que isso aconteça, a matriz dessas escolas atenderá de forma articulada as disciplinas da Base Nacional Comum e Parte Diversificada, que incluem disciplinas eletivas, projeto de vida, estudo orientado, pós-médio, práticas laboratoriais e ambientes de aprendizagem, entre outras práticas. As escolas funcionarão em período único com as disciplinas da Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada articuladas.

É oportuno frisar, ainda, que para a implementação de referida política pública de ensino médio em tempo integral e visando a atender as metas estabelecidas no PNE, faz-se necessária a lotação de professores e de coordenadores nas respectivas unidades escolares para que se dediquem integralmente na formação e integração dos estudantes.

Dessa forma, professores e coordenadores, previamente selecionados para o Programa de Educação em Tempo Integral, dedicar-se-ão, exclusivamente, à comunidade escolar onde foram lotados, realizando todas as atividades pedagógicas e de planejamento no ambiente escolar.

Vale lembrar que, nesse modelo de escola em tempo integral, o planejamento das atividades é individual, do professor em relação à disciplina específica sob sua responsabilidade, e coletivo, de todos os profissionais da educação básica da respectiva unidade escolar, com a finalidade de sistematizar o que foi estudado, planejar e desenvolver ações que visem à melhoria da qualidade da aprendizagem dos estudantes, pautadas nos princípios educativos que norteiam o modelo pedagógico, nas várias dimensões da formação humana, não apenas no âmbito cognitivo.

Nessa perspectiva, convém informar que a escola deverá funcionar com 4 (quatro) coordenadores de área, que darão os devidos aportes aos professores das áreas de conhecimento - Linguagem, Ciências Humanas, Ciências da Natureza e Matemática. Esclareço que esses coordenadores de área também são professores, que ministrarão suas aulas na mesma escola, porém, com carga horária reduzida em sala de aula. Por outro lado, os coordenadores pedagógicos, além das funções de sua competência, assessorarão os coordenadores de área em seus saberes e fazeres pedagógicos, fato esse que justifica a presença e a permanência do coordenador na unidade escolar.

Considerando, portanto, o novo modelo de ensino/aprendizado proposto, o tempo de permanência dos alunos na escola, a carga horária e a dedicação integral e exclusiva dos profissionais da educação básica do Estado na unidade escolar - o que, indiscutivelmente, acarretará um desgaste físico, mental e intelectual maior de cada um deles, justifica-se o pagamento da Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI), que se propõe nesta proposta de lei.

Com essas razões, submeto o anexo

projeto de lei à apreciação desse respeitável Parlamento Estadual, contando com a imprescindível aquiescência de seus membros para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

#### **PROJETO DE LEI**

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 4.973, de 29 de dezembro de 2016, que cria o Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 3º-A à Lei nº 4.973, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

*"Art. 3º-A. Institui-se a Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI), correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento-base do cargo de Professor da carreira Profissional da Educação Básica, classe A, nível I, 40 (quarenta) horas, ao Professor nas funções de Docência e de Coordenação Pedagógica, submetidos ao Regime de Dedicção Plena e Integral (RDPI), nas Escolas Estaduais inseridas no Programa de Educação em Tempo Integral, denominado Escola da Autoria, desde que observadas às disposições desta Lei e de seu regulamento.*

*§1º O Profissional da Educação Básica, no exercício da função de docência, para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, deverá, mediante opção por escrito, cumprir as horas-atividades integralmente na respectiva unidade escolar.*

*§2º A GDPI não será incorporada à remuneração e aos proventos e não será considerada ou computada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, inclusive verbas previdenciárias, salvo o adicional de férias e o décimo terceiro salário.*

*§3º É vedada a cumulação da GDPI com qualquer vantagem pecuniária referente ao exercício das funções de direção e de secretariado escolar.*

*§4º O Professor perderá o direito à GDPI nas hipóteses de cessação do exercício da função de docência ou de coordenação pedagógica, por qualquer motivo, nessas unidades escolares, ou de*

*afastamentos e ausências de qualquer natureza, salvo férias.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Projeto de Lei nº 061/2017**  
**Processo nº 080/2017**

**MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 18/2017**

**Campo Grande, 31 de março de 2017.**

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, e altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.498, de 13 de fevereiro de 2008.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo adequar às disposições da legislação estadual à federal. Nesse sentido, saliento que, com o advento da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estabeleceu-se o jurídico das parcerias voluntárias, que envolvam ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, sob a forma de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

A partir da sanção da Lei Federal nº 13.019, de 2014, regulamentada em âmbito estadual pelo Decreto nº 14.494, de 2 de junho de 2016, verificou-se que a formalização das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil seria efetivada por meio do termo de colaboração ou termo de fomento, ou ainda, pelo instrumento denominado acordo de cooperação, conforme o caso, limitando a figura dos convênios às relações entre entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas entidades indiretas), aos convênios e aos contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, dentre outras elencadas na referida lei federal.

Dessa forma, com o novo regramento que

regulamenta parcerias celebradas entre a Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e as organizações da sociedade civil, tornou-se obrigatório o prévio chamamento público para escolha da entidade parceira, salvo as exceções previstas no Decreto Estadual nº 14.494, de 2016, assim como experiência prévia e capacidade técnica e operacional da entidade que postula a parceria.

É importante destacar que a Lei Federal nº 13.019, de 2014, tem por objetivo primordial garantir maior transparência aos recursos destinados às parcerias entre Estado e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, haja vista que a referida lei prevê a criação de comissões de monitoramento e avaliação, com regras mais simplificadas de prestação de contas, bem como a possibilidade de pagamento da equipe do projeto a ser executado.

Nesse contexto, destaco que o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e os incisos I e II do art. 41 do Decreto Estadual nº 14.494, de 2016, estabelecem a possibilidade de pagamento da equipe do projeto, indicando claramente os limites e as condições para que o recurso público possa pagar a equipe da organização que estiver envolvida na execução da parceria, inclusive os encargos sociais incidentes, desde que haja previsão no plano de trabalho e que os preços dos serviços da equipe a ser paga sejam compatíveis com o valor de mercado.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, prevê que os recursos auferidos pelo Fundo de Investimentos Sociais (FIS) devem ser destinados a investimentos de alcance social, cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado ou do Município, a fim de dar maior efetividade às ações previstas no plano de trabalho das parcerias a serem celebradas com a Administração Pública Estadual, faz-se necessária a alteração que se propõe nos termos constantes dessa proposta de lei.

Com essas considerações, solicito que a tramitação deste projeto de lei ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI**

Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, e altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.498, de 13 de fevereiro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dada nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, conforme abaixo especificado:

"Art. 2º .....

§ 1º Não é permitida a utilização de recursos do FIS para o pagamento de despesas com pessoal ou com atividades-meio, exceto:

*I - quando aplicados pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, pelo Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul e pelos Municípios na área de saúde e de assistência social;*

*II - quando destinados à contrapartida em convênios e contratos de repasses celebrados com outros Entes Federados;*

*III - para pagamento da remuneração da equipe prevista no inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.*

....." (NR)

Art. 2º Altera e acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 3.498, de 13 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º Se a entidade for fundação, observam-se as normas constantes no Capítulo III, do Título II, da Parte Geral do Código Civil e as enumeradas no art. 764 do CPC.

§2º A vedação estabelecida na alínea "d" do inciso XI deste artigo não compreende a remuneração da equipe prevista no inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.498, de 13 de fevereiro de 2008, fica renumerado para

§ 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017**  
**Processo nº 081/2017**

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 19/2017

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto nos arts. 63, inciso XXI e 152, combinados com o art. 89, inciso XIV, todos da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, os seguintes Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolo ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

I - Convênio ICMS 126/2016, de 11 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2016;

II - Convênios ICMS 127/2016, 129/2016, 130/2016, 131/2016, 132/2016, 133/2016, 134/2016 e 136/2016, de 9 de dezembro de 2016, publicados no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016;

III - Convênios ICMS 06/2017, 07/2017 e 08/2017, de 8 de fevereiro de 2017, publicados no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2017;

IV - Ajustes SINIEF 16/2016, 17/2016, 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016, 24/2016 e 25/2016, de 9 de dezembro de 2016, publicados no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016;

V - Protocolo ICMS 79/2016, de 22 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016.

No aguardo da manifestação desse douto Parlamento Estadual, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares que o honram, expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

### 3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 579, DE 5 ABRIL DE 2017.

Aprova nome para recondução ao cargo de Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais, e o que dispõe o art. 33, I, "Y" do Regimento Interno, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o nome de Youssif Assis Domingos, para recondução ao cargo de Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN), para mandato de quatro anos, com efeitos a contar de 11 de abril de 2017, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Deputado JUNIOR MOCHI  
Presidente

ATO Nº 005/2017-MESA DIRETORA

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 30, inciso II, letra "d", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

#### RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **DELSON ROBNEY VIANA**, matrícula nº 0443, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, símbolo PLAT.12.02, Classe E, Referência 15, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, com

fundamento no Artigo 73, I, II, III, paragrafo único da Lei nº 3.150/2005, c/c com os artigos 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 150 da Lei nº 4.091/2011. (Processo nº 9.828/2017).

Palácio Guaicurus, 05 de abril de 2017.

Deputado **JUNIOR MOCHI**  
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**  
1º Secretário

Deputado **AMARILDO CRUZ**  
2º Secretário

### 5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

#### I CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL

##### EDITAL Nº 15/2017, RETIFICAÇÃO DO HORÁRIO DE CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista o Edital nº 14/2017, de divulgação do local e horário da avaliação dos candidatos inscritos como pessoas com deficiência, publicado no Diário Oficial da ALMS, de 03/04/2017, nº 1146, RESOLVE RETIFICAR o horário de convocação para a realização da avaliação dos candidatos com deficiência. Leia-se como segue e não como constou:

DATA: 12/04/2017

**HORÁRIO DE APRESENTAÇÃO: DAS 14:00 ÀS 15h30min (HORÁRIO LOCAL)**

As demais disposições do referido Edital permanecem inalteradas.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2017.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
MATO GROSSO DO SUL**



**Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.**